



# Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Av. 1590, nº 430 –Balneário Itapoá –89249-000 Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01

## **TOMADA DE PREÇO Nº 01/2010 Processo nº 002/2010**

A Comissão de Licitações, instituída pelo Decreto nº 846/2009, informa o julgamento do Recurso apresentado na Tomada de Preço nº 01/2010 conforme abaixo:

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **GLORIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, contra a decisão Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a mesma por não atender ao objeto do edital.

Tal recurso foi recebido em 05 de fevereiro de 2010 às 10h01min, protocolado sob nº 636/2010.

### **1 – DAS RAZÕES**

A Recorrente pugna pela sua habilitação, com base nas seguintes alegações:

- a) Que o edital é confuso e induziu a empresa participante a erro.
- b) Que o veículo apesar da documentação não atestar, possui 28 lugares;
- c) Que houve excesso de formalidade da comissão.

### **2 – DAS CONTRARAZÕES**

Tomando conhecimento do teor do recurso atravessado pela licitante GLORIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, a empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA., apresentou contrarrazões nos seguintes termos:

#### **I- DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GLORIATUR TURISMO LTDA.**

1. Que ao analisar a documentação apresentada pela recorrente fica comprovada a capacidade de acomodação de somente vinte e sete passageiros no documento do veículo apresentado pela Empresa GLORIATUR.
2. E, afirma: “ Que deve ser afastada de plano a alegação da recorrente que a Comissão se apegou a formalismo inútil, eis que a desclassificação da empresa GLORIATUR deu-se com base na existência de vícios insanáveis na documentação apresentada na fase de habilitação do certame, bem como, com base nos princípios que regem as licitações.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente cabe acentuar que o recurso foi interposto dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da tempestividade, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido. Igual observação vale para a licitante que apresentou contrarrazões ao recurso.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias, que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

#### **3.2. DO MÉRITO**

Em primeiro lugar cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, tem por atos normativos regentes a Lei 8.666/93.

Isto posto, traz-se a luz, para maior elucidação dos fatos as seguintes considerações que rebatem as argumentações elaboradas pela licitante demandista:

- a. Não obstante a peça apresentada pela recorrente, seus anseios não merecem prosperar haja vista a distância que os separa da verdade dos fatos.



## Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Av. 1590, nº 430 –Balneário Itapoá –89249-000 Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01

b. Alega a recorrente que a sua inabilitação deve ser reconsiderada apesar de não atender as exatas especificações demandadas no edital. E, afirma que o veículo apresentado através de documentos possui 28 lugares.

c.

Observamos:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido, ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. **O exame formal deve ser formulado a luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo. (...)**”

“(…) Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo **princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos, (...) Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação**”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005,p 449-450 (grifamos).

No caso em tela, a apresentação da documentação divergente conforme cópia da apólice de seguro do veículo as folhas 94 do processo (no qual consta capacidade 27), e cópia do documento do veículo as folhas 95 do processo (no qual também constata-se a capacidade de 27 (vinte e sete), macula a elaboração da proposta, comprometendo a cotação apresentada, com ofensa aos princípios que regem o procedimento licitatório. Em consonância com esse entendimento, tem-se:

“Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência à alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício”...

Por seu turno a Lei nº 8.666/93, estabelece:

“Art.43 A licitação será processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos:

...

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)

Ressalte-se que a Comissão em cumprimento a lei fez uso da prerrogativa acima realizando no dia da sessão consulta consolidada de veículo no site [www.detranet.sc.gov.br](http://www.detranet.sc.gov.br) para comprovar a real capacidade do veículo apresentado como objeto do certame.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, esta Comissão, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 8.666/93, tem a concluir que:



## Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Av. 1590, nº 430 –Balneário Itapoá –89249-000 Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01

- a. O recurso interposto pela empresa GLORIATUR TRANSPORTE E TURISMO foi apresentado no prazo legal, por isso foi conhecido o pedido, o mesmo valendo para as contrarrazões apresentadas pela licitante TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA.
- b. No mérito, a argumentação apresentada não demonstrou fatos capazes de demover esta comissão da convicção da reconsideração de declarar habilitada para o certame a recorrida em tela, sendo então motivo suficiente para o indeferimento do recurso interposto. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Tomada de Preço.
- c. Tendo em vista o que consta, submeto a presente decisão a autoridade superior, opinando pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa GLORIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA., contra a declaração de inabilitada do certame, na sessão pública da Tomada de Preços nº 001/2010 e a justa manutenção das medidas adotadas durante o certame.

Este é o entendimento.

Itapoá, 15 de fevereiro de 2010.

**CARLITO JOAQUIM CUSTODIO JUNIOR**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**